



Grupos de Sociedades, Retenção na Fonte, Pagamentos por Conta e Obrigações Acessórias

Grupo

- › Bruno Almeida, N° 46894
- › David Dias, N° 47025
- › Joaquim Piteira, N° 46828
- › Verónica Sousa, N° 47209
- › Tiago Calçona, N° 51291

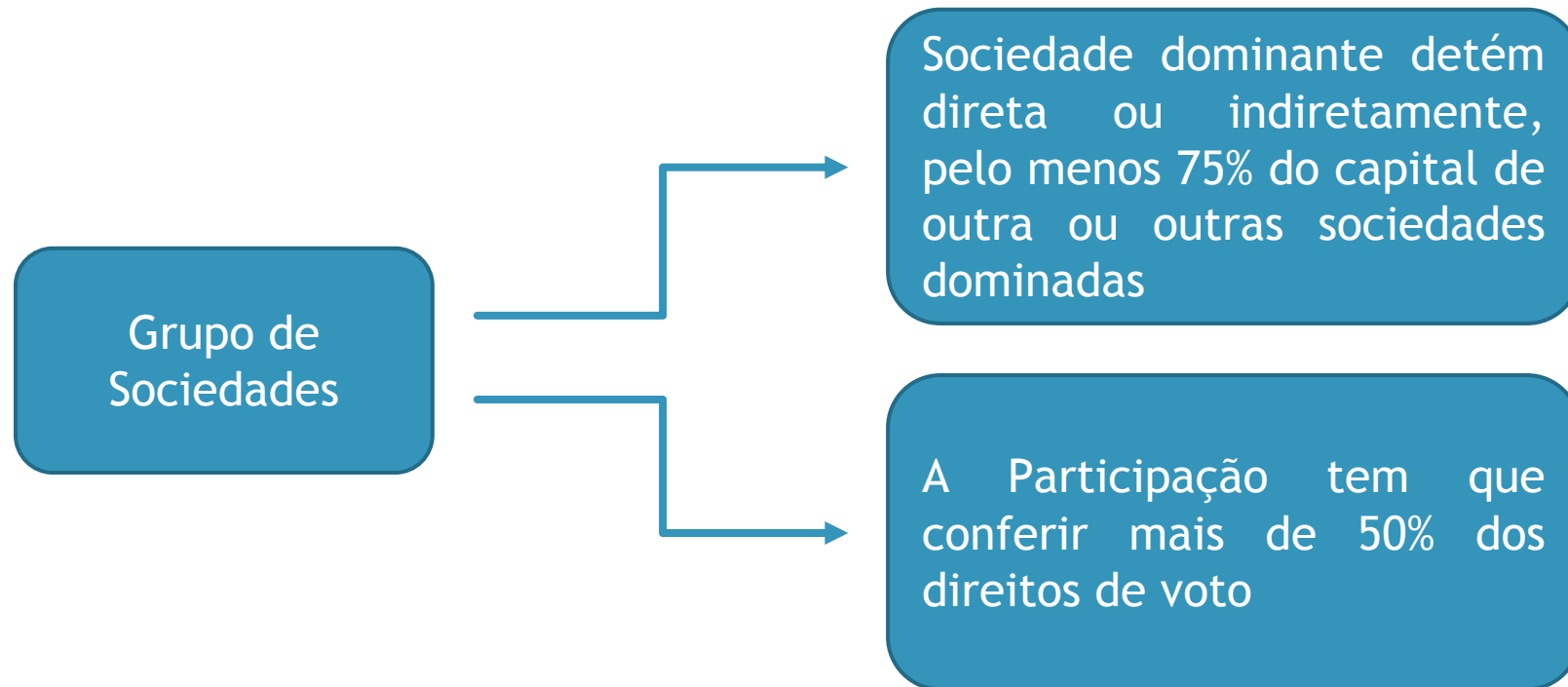


Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades

Art.º 69 - Âmbito e condições da aplicação

Nº1 - Sociedade dominante ➡ Opção ➡ Regime especial de determinação da matéria coletável, em relação a todas as sociedades do grupo.

Nº2



Art.º 69 - Âmbito e condições da aplicação

Nº5 - Para a determinação do nível de participação exigido de, pelo menos, 75%, consideram-se as participações **detidas diretamente ou indiretamente** através de:

A) Sociedades residentes em território português que reúnam os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo

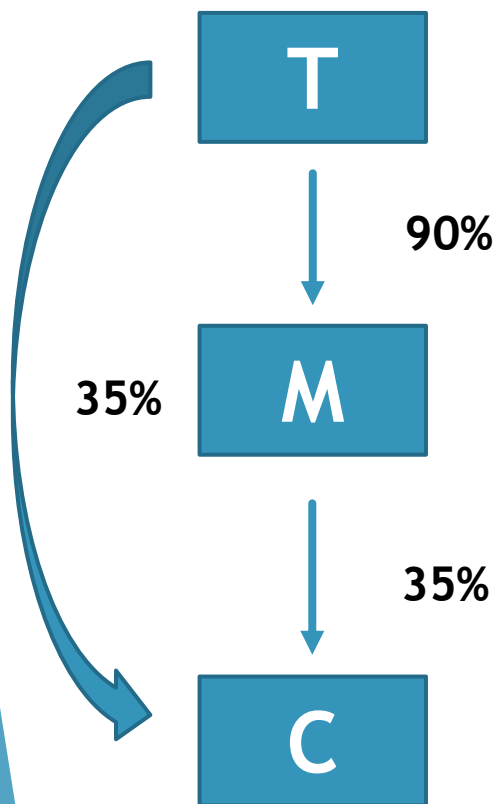
B) Sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

Desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em pelo menos, 75% pela sociedade dominante através de sociedades referidas em A) e B).

Art.º 69 - Âmbito e condições da aplicação

Nº6 - Quando a participação ou os direitos de voto são detidos de forma direta, indireta ou direta e indireta simultaneamente.

Exemplo:



- % de participação de T em M → 90%
- % de participação de T em C → $(90\% \times 35\%) + 35\% = 66,5\%$ ❌
- ❖ Para fazer parte do grupo, a Sociedade Dominante, precisa de deter 75% do capital de outras sociedades, consideradas dominadas.
- ❖ Neste caso em específico, apenas T e M fazem parte do grupo de sociedades, uma vez que a % de participação de T em C é inferior a 75%.

Art.º 69 - Âmbito e condições da aplicação

Nº3

Só se pode optar pela aplicação do RETGS, caso sejam cumpridos os seguintes critérios (cumulativos)	A) As sociedades pertencentes ao grupo têm todas: <ul style="list-style-type: none">- Sede e direção efetiva em território português- A totalidade dos rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC (Taxa normal mais elevada)
	B) A dominante detêm a participação na sociedade dominada, há mais de 1 ano, tomando como referência a data em que se inicia a aplicação do regime. (*) Nº13
	C) A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante.
	D) A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos últimos três anos.

(*) Nº13 - O referido na alínea b) do nº3 não se aplica quando se trata de sociedades constituídas há menos de um ano pela sociedade dominante ou por outra sociedade que integre o grupo, desde que o nível de participação de 75%, seja detido desde a data da constituição.

Art.º 69 - Âmbito e condições da aplicação

Nº4

Não podem fazer parte do grupo de sociedades:

- A) As que estejam inativas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas.
- B) As que se encontrem envolvidas num processo especial de recuperação ou de falência, em que se tenha proferido o despacho de prosseguimento da ação.
- C) As que tenham tido prejuízos fiscais nos 3 exercícios anteriores (início do regime), excetuando-se os casos em que a sociedade dominante detenha uma participação há mais de 2 anos na sociedade dominada.
- D) As que estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação.
- E) As que tenham adotado um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante.
- G) As que não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por ações (Nº11 - exceto as entidades públicas empresariais, que satisfaçam os requisitos relativos à qualidade de sociedade dominante exigidos pelo presente artigo, podem optar pela aplicação deste regime ao respetivo grupo).

Art.º 69 - Âmbito e condições da aplicação

Nº7 - A opção pelo RETGS, as alterações na composição do grupo e a renúncia ou a cessação da aplicação no presente regime devem ser comunicadas à **Autoridade Tributária e Aduaneira** pela sociedade dominante através do envio, por transmissão eletrónica de dados, da competente declaração prevista no **Art.º 118**:

Prazos:	
A) Opção	Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretenda aplicar o regime.
B) Alterações na composição do Grupo	1. Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades.
	2. Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação, por incumprimento do RETGS , ou por outras alterações como fusões ou cisões. (*)
C) Renúncia	Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime.
D) Cessação	Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas a) e b) do número 8 deste artigo.

Art.º 69 - Âmbito e condições da aplicação

(*) Excetua-se os casos em que a cessação ocorre por cessação da atividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação só tem lugar se não se verificar a dispensa prevista no n.º 7 do artigo 118.º (**Estar sujeita a registo na Conservatória do Registo Comercial ou estar inscrito no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas**), devendo ser feita no prazo previsto no n.º 6 do mesmo artigo (**30 dias a contar da data da cessação da atividade**).

Nº8 - O RETGS cessa nos seguintes casos:

- a) Deixa de se verificar algum dos requisitos referidos no n.º 3 relativamente à sociedade dominante, **exceto** os casos em que seja exercida a opção prevista no n.º10.
- b) Se relativamente à sociedade dominante se verifique alguma das situações referidas nas alíneas a), b), d) ou g) do n.º 4.
- c) O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de **métodos indiretos**.

Art.º 69 - Âmbito e condições da aplicação

Nº10 - Caso a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português. Surge então uma **Nova Sociedade Dominante**. Contudo para tal, é necessário que a nova cumpra os requisitos para ser considerada dominante, **não sendo necessário contudo, que a nova sociedade dominante não tenha registado prejuízos fiscais nos 3 exercícios anteriores.**



Cumprido esses requisitos, a nova sociedade dominante pode optar pela continuação do RETGS

Comunicar à AT até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte à data em que se verificou este facto.

Art.º 69 - Âmbito e condições da aplicação

Nº9 - Efeitos da renúncia ou da cessação, reportam-se:

Renúncia

A) Ao final do período de tributação anterior àquele em que foi comunicada a renúncia à aplicação nos termos e prazo previstos no n.º 7

Cessaçã

C) Ao final do período de tributação anterior ao da verificação de qualquer dos factos previstos no n.º 8.

Art.º 69 - A - Sociedade dominante com sede ou direção efetiva na UE ou no EEE

Nº1 - Sociedade dominante com sede ou direção efetiva num estado da EU ou do EEE, pode optar pelo RETGS, caso preencha CUMULATIVAMENTE as seguintes condições:

- a) Seja residente na UE ou no EEE em que esteja vinculada a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.
- b) Detenha as participações nas sociedades dominadas há mais de 1 ano.
- c) Não seja detida, direta ou indiretamente, pelo menos, em 75% do capital, por uma sociedade residente em território português.
- d) Não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores.
- e) Esteja sujeita e não isenta de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC.
- f) Tem forma de sociedade de responsabilidade limitada.
- g) **Quando** detenha um estabelecimento estável em território português, que detenha participações nas sociedades dominadas e em relação a este não se verifique qualquer das situações previstas nas alíneas a), c), d) ou e) do nº 4 do artigo 69º.

Art.º 69 A - Sociedade dominante com sede ou direção efetiva na UE ou no EEE

Nº2 - O disposto no nº1 aplica-se a **sociedades dominadas que tenham sede e direção efetiva em território português**, bem como ao estabelecimento estável situado em território português (caso exista), aplicando-se as condições presentes no nº 3 e 4 do Art.º 69.

Nº3 - A opção do RETGS, implica a comunicação à AT, através da declaração prevista no Art.º 118. Tendo que se nomear uma **sociedade pertencente ao grupo, com sede e direção efetiva em território português**, que terá que assumir responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações que estão incumbidas à sociedade dominante, nos termos do Código do IRC, sem prejuízo da responsabilidade solidária da sociedade dominante e das outras sociedades pelo pagamento do imposto (Art.º 115º).

Art.º 69 A - Sociedade dominante com sede ou direção efetiva na UE ou no EEE

Nº4 - Caso a sociedade dominante possua estabelecimento estável em território português, através do qual sejam detidas as participações nas sociedades dominadas, o nº3 deixa de se aplicar, já que o que está disposto nele passa a ser obrigatoriamente observado por este (nº4).

Nº5 - Em tudo o que não estiver previsto no Art.º69 A, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Art.º69.

Art.º 70 - Determinação do lucro tributável do grupo

Nº1 - O lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante.



Art.º 71 - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

➔ O nº 1 e nº 2 do Art.º 52, já que são parte fundamental do que é disposto no Art.º 71.

Art.º 52 - nº1 - Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei nº 372/2007.

Art.º 52 - nº2 - A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável, não ficando prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos até ao final do respetivo período de dedução.

Art.º 71 - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Nº1

No RETGS, para além do Art.º 52, aplica-se ainda o seguinte:	
A) Os prejuízos fiscais de sociedades do grupo verificados antes do início de aplicação do RETGS	Podem ser deduzidos até:
	70% do Lucro tributável do Grupo (Art.º 52, nº2)
	100% do Lucro tributável da sociedade a que respeitam
B) Os prejuízos fiscais do grupo, ocorridos durante a aplicação do RETGS:	70% do Lucro tributável do Grupo (Art.º 52, nº2)
C) Terminada a aplicação do RETGS relativamente a uma sociedade do grupo	Não são dedutíveis aos respetivos lucros tributáveis os prejuízos fiscais verificados durante o RETGS
	Podem, contudo, ser deduzidos os prejuízos fiscais verificados antes do início de aplicação do RETGS, que não tenham sido totalmente deduzidos ao lucro tributável do grupo. (Art.º 52, nº1)

Art.º 71 - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Nº1 (Cont.)

No RETGS, para além do Art.º 52, aplica-se ainda o seguinte:	
D) Quando houver continuidade de aplicação do RETGS, após a saída de uma ou mais sociedades do grupo:	Extingue-se o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos fiscais, respeitantes àquelas sociedades.

Nº2

Quando haja fusões entre sociedades do grupo ou uma sociedade incorpore uma ou mais sociedades não pertencentes ao grupo:	<ul style="list-style-type: none">Os prejuízos das sociedades fundidas verificados em períodos de tributação anteriores ao do início do RETGS, podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo, até ao limite de:
	<ul style="list-style-type: none">100% do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, e estas tenham aplicado o regime previsto no Art.º 74 nos termos do Art.º 75 (Fusões).
	<ul style="list-style-type: none">70% do Lucro Tributável do grupo.

Art.º 71 - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Nº3 - Quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do RETGS (Art.º 69 n.º 10) os **prejuízos fiscais do grupo** verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o RETGS se aplicou, podem ser **dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo**:

- **Em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à AT.**
- **Seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.**

Art.º 71 - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Nº4:

Sociedade Dominante → Passa a ser dominada doutro grupo → **Nova Sociedade Dominante**
(Anterior Sociedade Dominante)

- Se a Nova Sociedade Dominante optar pela continuação (**continuidade do grupo “adquirido”**) do RETGS (Art.º 69 nº 10):
 - As quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo, imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante, incluindo as quotas partes referentes aos prejuízos fiscais da **anterior sociedade dominante**.
 - São dedutíveis ao lucro tributável do grupo, até **100% do lucro tributável da sociedade a que respeitam**, não podendo essas deduções ultrapassar **70% do Lucro tributável do grupo**.
 - Sejam casos de reconhecido interesse económico e se tenha feito **requerimento à AT**.
 - Seja obtida a autorização do **membro do Governo** responsável pela área das finanças.

Art.º 71 - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Nº5

Sociedade Dominante → Passa a ser dominada doutro grupo → **Nova Sociedade Dominante**
(Anterior Sociedade Dominante)

→ Se optar pela inclusão das sociedades pertencentes ao grupo da anterior sociedade dominante (**continuidade no grupo da nova sociedade dominante**), caso cumpra os requisitos do Art.º 69 (algumas alíneas) poderá deduzir:

→ As quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo da anterior sociedade dominante imputáveis às sociedades que integrem o grupo da nova sociedade dominante.

→ Até **100% do Lucro tributável da sociedade a que respeitam**, não ultrapassando **70% do Lucro tributável do grupo**.

Art.º 71 - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Exercício:

Em 2015, os resultados apurados pelo grupo de empresas abrangido pelo regime de tributação dos grupos de sociedades, foram os seguintes:

- ▶ A sociedade dominante A apresentou um lucro tributável de 300.000 €.
- ▶ As sociedades dominadas B e C, apresentaram um prejuízo fiscal de 150.000 € e 100.000 €, respetivamente.
- ▶ O grupo tem prejuízos fiscais dedutíveis de períodos anteriores de 100.000 €.

Determine o lucro tributável e a matéria coletável do grupo.

Art.º 71 - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Solução:

Lucro Tributável = Σ Lucros tributáveis + Σ Prejuízos fiscais das empresas que o integram o grupo

$$= 300\ 000 - 150\ 000 - 100\ 000 = 50\ 000\ \text{€}$$

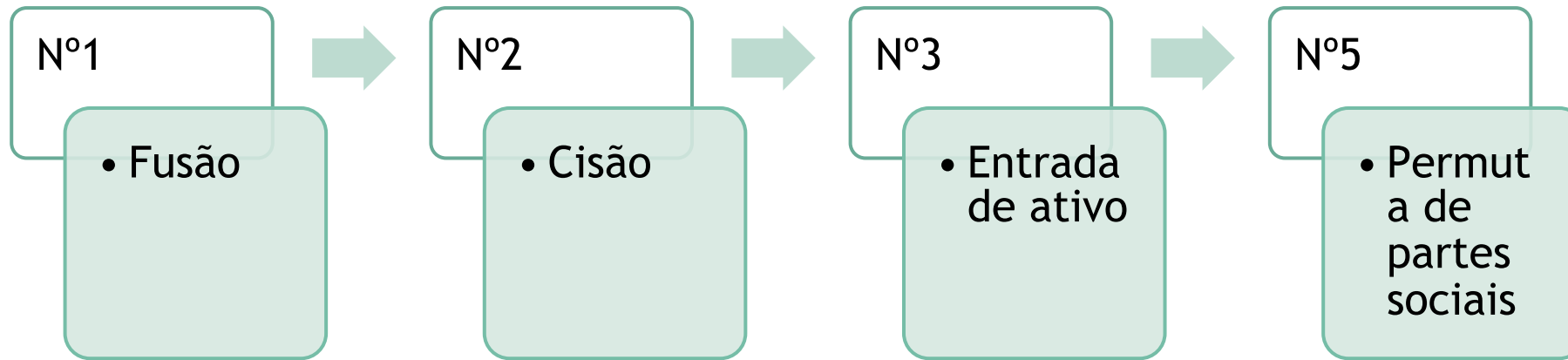
Ao valor do lucro tributável do grupo é deduzido o valor dos prejuízos fiscais de anos anteriores.

Contudo, a dedução de prejuízos fiscais de anos anteriores, não pode ser superior a 70% do lucro tributável.

$$\text{Deste modo faz-se } 70\% \times 50\ 000 = 35\ 000$$

Logo a matéria coletável do grupo é de 15 000 € (50 000 - 35 000)

Art.º 73 - Definições e âmbito de aplicação



Art.º 78, N.º1 - Caso opte pela aplicação do regime especial, deve-se comunicar à AT na declaração anual de informação contabilística e fiscal, a que se refere o artigo 121.º, relativa ao período de tributação em que a operação é realizada.



Retenção na Fonte

Art.º 94 - Retenção na fonte

Nº1 - O IRC é objeto de retenção na fonte relativamente a determinados rendimentos obtidos em território português nomeadamente relativos a:

- a) Royalties;
- b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- c) Rendimentos de aplicação de capitais (não previsto nos números anteriores) e rendimentos perdias, quando:
 - ▶ O devedor seja sujeito passivo de IRC; ou
 - ▶ Constituam encargo de atividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possua contabilidade;
- d) Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários;

Art.º 94 - Retenção na fonte

- e) Prémios de jogos, lotarias, rifas e apostas mútuas
- f) Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º obtidos por entidades não residentes em território português, quando:
 - ▶ O devedor seja sujeito passivo de IRC; ou
 - ▶ Constituam encargo de atividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possuam contabilidade;
- g) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com exceção dos relativos a transportes, comunicações e atividades financeiras.

Art.º 94 - Retenção na fonte

Nº3 - As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, exceto quando se trate de:

- a) Rendimentos de capitais excluídos de isenção e pagos a entidades isentas de IRC [referidas nos artigos 9.º e 10.º (Ex: Estado, IPSS e outras), ou nas situações previstas no EBF];
- b) Rendimentos pagos a não residentes, não sendo rendimentos prediais;
- c) Rendimentos de capitais, pagos em contas abertas em nome de titulares mas por conta de terceiros não identificados;
 - ▶ **Exceção:** Quando o beneficiário efetivo é identificado, aplicam as regras gerais

Nº4 - As retenções na fonte de IRC são efetuadas à taxa de 25%, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 a taxa de 21,5%.

Art.º 94 - Retenção na fonte

Rendimentos obtidos em território português	Taxas	
	Residentes	Não Residentes
Remunerações dos órgãos estatutários	21,5%	25%
Comissões	-	25%
Prestação de serviços	-	25%
Aluguer de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico	-	25%
Assistência técnica	-	25%
Rendimentos de aplicação de capitais - dividendos, juros de depósitos, juros de suprimentos, juros de títulos de dívida, operações de reporte	25%	25%

- 1) Possibilidade de dispensa ou redução da retenção na fonte ao abrigo de normas internas, **Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT)** ou outra legislação internacional aplicável, mediante condições - **Página 819**

Art.º 94 - Retenção na fonte

Rendimentos obtidos em território português	Taxas	
	Residentes	Não Residentes
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de entidades residentes em paraísos fiscais	N/A	35%
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (Nota: Aplica-se o nº 5 do Art.º94)	35%	35%
Rendimentos de operações de reporte	25%	25% ⁽⁴⁾
Royalties	25%	25%
Outros rendimentos de capitais	25%	25%
Rendimentos prediais	25%	25%

(4) Possibilidade de isenção ao abrigo do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, que aprova o Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida.

Art.º 94 - Retenção na fonte

Rendimentos obtidos em território português	Taxas	
	Residentes	Não Residentes
Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco	10%	— ⁽⁵⁾⁽⁶⁾
Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais	10%	— ⁽⁵⁾⁽⁶⁾
Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário	25%	10% ⁽⁶⁾
Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário	—	— ⁽⁶⁾

(5) Retenção de 10% se o titular dos rendimentos for detido, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por entidades ou pessoas singulares residentes.

(6) Tributação à taxa de 35% caso o titular do rendimento seja uma entidade residente para efeitos fiscais em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável

Art.º 94 - Retenção na fonte

Nº6 - A obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC ocorre:	❖ Na data que estiver estabelecida para a obrigação idêntica no Código do IRS, <u>ou na sua falta</u>	As importâncias retidas devem ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas
	❖ Na data da colocação à disposição dos rendimentos	

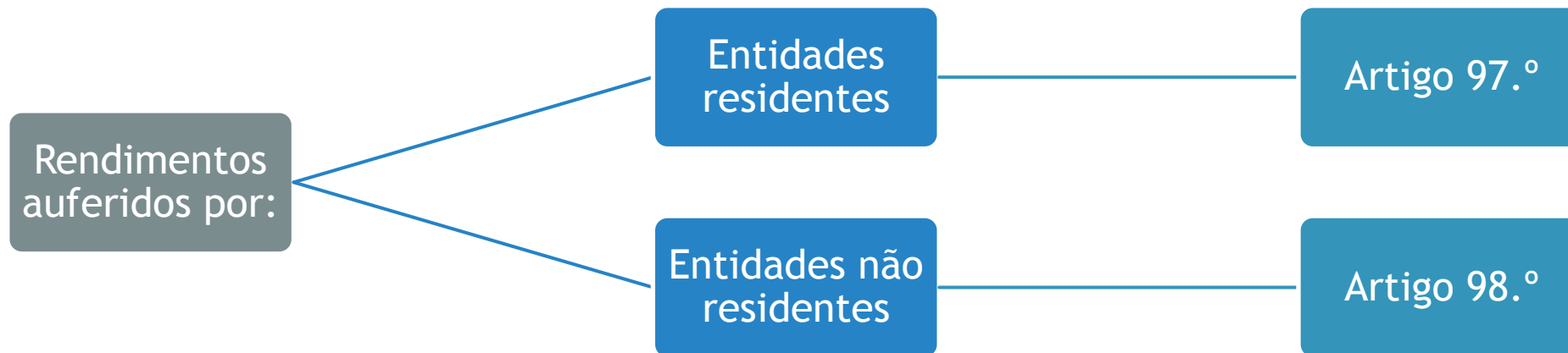
Art.º 95 - Retenção na fonte - Direito comunitário

Aplica-se aos casos específicos,
no Direito Comunitário, em que o
valor da retenção na fonte
referente à distribuição de lucros
e reservas deve ser restituído

Art.º 96 - Retenção na fonte - Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho

Com base na Diretiva n.º
2003/49/CE, do Conselho, de 3
de junho, estabelece a
restituição de retenções na fonte
referentes a juros e royalties

Dispensa de Retenção Na Fonte



Art.97º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

Nº1 - Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

Natureza	Entidade Beneficiária	Condições
a) Juros/outros rendimentos de capitais, com exceção de lucros e reservas distribuídos	Instituições financeiras sujeitas a IRC	—
b) Juros Comerciais	Entidades sujeitas a IRC	Resultantes de dilação ou mora no pagamento de vendas ou prestações de serviços
c) Lucros e reservas distribuídos	Entidades sujeitas a IRC	(i) Participação direta ou direta e indiretamente <u>não inferior a 10%</u> do capital social ou dos direitos de voto; e (ii) Detenha tal participação, de <u>modo ininterrupto</u> , durante o ano anterior à data da colocação à disposição

Art.97º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

Natureza	Entidade Beneficiária	Condições
d) Rendas pelo aluguer do equipamento	Entidades sujeitas a IRC	—
d) Rendimentos de prestações de serviços	Entidades sujeitas a IRC	—
d) Comissões pela intermediação na celebração de contratos	Entidades sujeitas a IRC	—
e) Quaisquer rendimentos	Sociedades pertencentes ao mesmo perímetro de grupo tributado pelo RETGS	Rendimentos respeitem a períodos em que tenha sido aplicado o RETGS (1)
f) Remuneração de membros de órgãos estatutários	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas	Desde que as SROC que participem nos órgãos estatutários

(1) RETGS - Regime especial de tributação dos grupos de sociedades (Regime definido no Artigo 69.º)

Art.97º - Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

Natureza	Entidade Beneficiária	Condições
g) Rendimentos prediais	Sociedades gestoras de imóveis próprios não sujeitas a transparência fiscal; Fundos de investimento imobiliário	
h) Juros de suprimentos, papel comercial ou obrigações	Entidades sujeitas a IRC	(i) <u>Participação mínima</u> no capital social com direito de voto da sociedade devedora de <u>10%</u> , direta ou indiretamente; e (ii) <u>Detenção, de modo ininterrupto</u> , durante o ano anterior à data da colocação à disposição
Nº2 - Quaisquer rendimentos isentos	Entidades que beneficiem de isenção total ou parcial	Prova da isenção perante a entidade pagadora

Art.98º - Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

Natureza	Entidade Beneficiária	Condições
Juros de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes	Instituições financeiras	Isenção de IRC nos juros de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes, desde que esses juros não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português
Ganhos decorrentes de operações de swap	Instituições financeiras não residentes	Isenção de IRC nos ganhos decorrentes de operações de swap, efetuadas com instituições de crédito residentes ou com o Estado através do Instituto de Gestão do Crédito Público, desde que esses ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável em território português

Art.98º - Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

Natureza	Entidade Beneficiária	Condições
Juros de depósitos a prazo	Instituições de crédito não residentes	Isenção de IRC nos rendimentos derivados de juros de depósitos a prazo, desde que efetuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes
Lucros distribuídos	<ul style="list-style-type: none">• Entidades residentes na União Europeia (UE),• Espaço Económico Europeu (EEE), ou• Estabelecimento estável situado noutro Estado-membro da UE ou do EEE, ou• Estado com o qual tenha sido celebrado Convenção para Evitar a Dupla Tributação que preveja a troca de informações.	<ul style="list-style-type: none">(i) <u>Participação</u> direta ou indireta <u>não inferior a 10%</u> do capital ou dos direitos de voto(ii) <u>Detenção ininterrupta</u>, durante o <u>ano anterior</u> à data da colocação dos lucros à disposição(iii) <u>Sujeição a imposto</u> (conforme artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, ou de natureza <u>idêntica ou similar ao IRC</u> em que a taxa legal não seja inferior a 60% da taxa de IRC)

Art.98º - Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

Natureza	Entidade Beneficiária	Condições
Rendimentos de prestações de serviços	Entidades não residentes	Se possível ao abrigo da Convenção para Evitar a Dupla Tributação que for aplicável
Juros & Royalties	Entidades residentes num Estado membro da União Europeia	Sujeitas a imposto sobre os lucros; e que: (i) Detenham uma <u>participação</u> direta de, <u>pelo menos, 25% do capital</u> de outra sociedade; (ii) <u>Sejam detidas</u> diretamente em pelo menos 25% por essa sociedade; ou (iii) Uma terceira sociedade detenha uma participação direta de pelo menos 25% tanto no capital de uma sociedade como no da outra há mais de 2 anos

Exemplos:

Admitindo que uma **sociedade sujeita passiva de IRC e residente no território nacional**, cuja atividade consiste na fabricação de portas e janelas, efetua no período de 2019 os seguintes pagamentos:

1. De royalties a uma **empresa residente no território nacional** pelo uso de uma licença de fabrico, no valor de 10.000

R: Aplica-se o disposto no Artigo 94.º nº1 al. a)



Taxa a aplicar 25% (nº4 do art.94º)

$$RF = 10\,000 \times 25\% = 2\,500\text{€}$$

2. De uma **renda de um armazém alugado** a um particular, no valor de 1.500;

R: Considera-se um rendimento obtido em território português → por força do Artigo 94.º nº2, conjugado com o Artigo 4.º nº3, al. a)



Pelo Artigo 94.º nº1 al.c), o pagamento está **sujeito a retenção na fonte**, já que a entidade devedora é sujeito passivo de IRC



Taxa a aplicar 25% (Artigo 94.º nº4)

$$RF = 1\,500 \times 25\% = 375\text{€}$$

Art. 102º - Juros compensatórios

Nº1 - Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a:

- ▶ Liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, ou
- ▶ A entrega do imposto a pagar antecipadamente, ou
- ▶ A reter no âmbito da substituição tributária, ou
- ▶ Obtido reembolso indevido,



Acrescem ao montante do imposto **juros compensatórios** à taxa e nos termos previstos no artigo 35.º da Lei Geral Tributária (Taxa = 4%)

Nº2 - A entrega fora do prazo ou a falta de entrega, total ou parcial, do pagamento especial por conta → **juros compensatórios**

Art. 102º - Juros compensatórios

Nº3 - Os juros compensatórios contam-se **dia a dia** nos seguintes termos:

- a) Desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correção ou deteção da falta que motivou o retardamento da liquidação;
- b) Se não tiver sido efetuado, total ou parcialmente, o pagamento especial por conta a que se refere o artigo 106.º, desde o dia imediato ao termo do respetivo prazo até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data da autoliquidação, se anterior, devendo os juros vencidos ser pagos conjuntamente;
- c) Se houver atraso no pagamento especial por conta, desde o dia imediato ao do termo do respetivo prazo até à data em que se efetuou, devendo ser pagos conjuntamente;
- d) Desde o recebimento do reembolso indevido até à data do suprimento ou correção da falta que o motivou



Pagamento

SECÇÃO I

Entidades que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola



Art.º 104 - Regras de pagamento

- ▶ Entidades abrangidas :
 - ▶ As **entidades residentes** que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
 - ▶ **Entidades não residentes** com estabelecimento estável em território português;

Nota: Entidades residentes que não exerçam a título principal uma atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola ou **não residentes** sem estabelecimento estável apenas são obrigadas a efetuar um pagamento até à data limite da entrega da declaração modelo 22 ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia do seu envio (**Art.º 108** - Pagamento do Imposto).

Art.º 104 - Regras de pagamento

Nº1 - As entidades devem proceder ao pagamento do imposto nos termos seguintes:

a) em três pagamentos por conta, com vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos de possuírem período de tributação diferente do ano civil, no 7º mês, no 9º mês e no dia 15 do 12º mês do respetivo período de tributação;

Nº5 - Se o pagamento não for efetuado nos prazos mencionados, começam a correr imediatamente juros compensatórios (Art.º 35 da LGT)

Art.º 104 - Regras de pagamento

b) e c) até ao último dia do prazo fixado (maio) para o envio da declaração periódica de rendimentos (modelo 22) ou até ao dia do envio da declaração de substituição.



Diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já entregues por conta ou já pagas, respetivamente

Nº2 - Há lugar a reembolso ao sujeito passivo quando o valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 90º:

- a) for negativo, pela importância resultante da soma do correspondente valor absoluto com o montante dos pagamentos por conta;
- b) não sendo negativo, for inferior ao valor dos pagamentos por conta, pela respetiva diferença.

Art.º 104 - Regras de pagamento

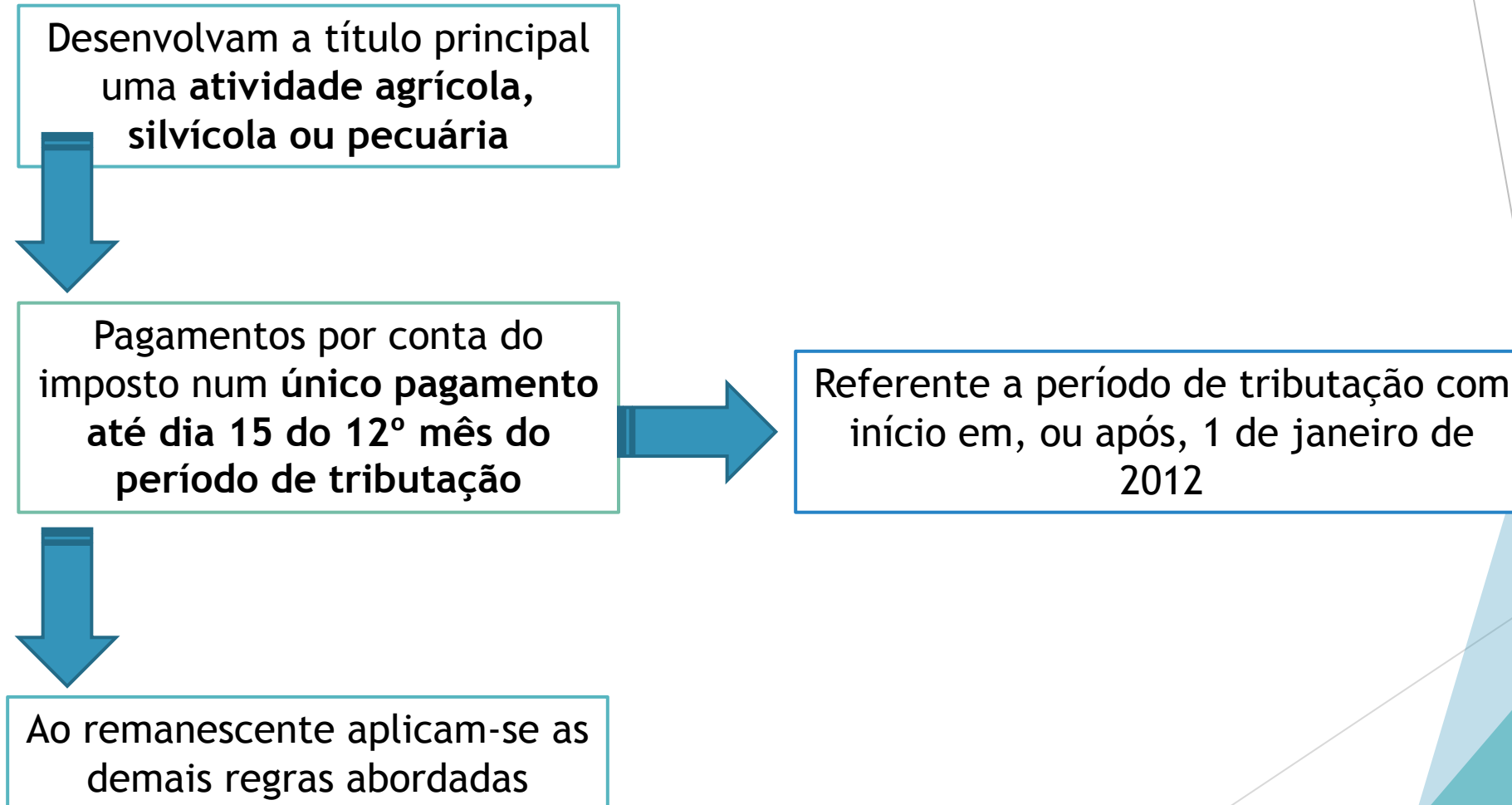
Nº3 - O reembolso é efetuado até ao fim do 3º mês seguinte ao envio da declaração periódica de rendimentos, caso esta seja enviada no prazo legal e não contenha erros de preenchimento,.

Nº 6 - Passando o prazo referido, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios

Nº4 - Os sujeitos passivos são dispensados de efetuar pagamentos por conta quando o imposto do período de tributação de referência para o respetivo cálculo for inferior a 200€.

Nº7 - Não há lugar ao pagamento a que se referem as alíneas b) e c) do nº 1 nem ao reembolso a que se refere o nº 2 quando o seu montante for inferior a 25€.

Notas:



Art.º 104 - A - Pagamento da Derrama estadual

Nº1 - As entidades referidas no artigo anterior devem proceder ao pagamento da derrama estadual nos termos seguintes:

- a) em três pagamentos adicionais por conta
- b) até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos ou até ao dia do envio da declaração de substituição.



Pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias já entregues por conta ou já pagas, respetivamente.

Art.º 104 - A - Pagamento da Derrama estadual

Nº2 - Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respetiva diferença, quando o valor da derrama estadual apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.

Art.º 105 - Cálculo dos pagamentos por conta

Nº1 - Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado, líquidos da dedução referente às retenções na fonte (Art.º 90, alínea e) do nº 2).

Nº2 - Se o VN no período de tributação anterior for igual ou inferior a 500.000€ :

$$\text{Pagamento p/ Conta} = \frac{(\text{Coleta}_{n-1} - \text{Retenção na Fonte}_{n-1}) \times 80\%}{3}$$

Nº3 - Se o VN no período de tributação anterior for igual ou inferior a 500.000€ :

$$\text{Pagamento por Conta} = \frac{(\text{Coleta}_{n-1} - \text{Retenção na Fonte}_{n-1}) \times 95\%}{3}$$

Art.º 105 - Cálculo dos pagamentos por conta



Os Valores devem ser arredondados por excesso.

Nº4 - Se o período de tributação ser distinto do ano Civil, o imposto a ter em conta é o que corresponderia a um período de 12 meses.

Art.º 105 - Cálculo dos pagamentos por conta

- ▶ **Exemplo:** Uma empresa apresenta os seguintes elementos relativamente ao período de tributação do ano n-1:

Volume de Negócios	120.000.000
Lucro Tributável	10.000.000
Coleta	2.100.000
Derrama Estadual	31.250
Pagamentos por Conta	1.500.000
Retenção na Fonte	200.000

Qual o montante dos Pagamentos por conta em n?

Art.º 105 - Cálculo dos pagamentos por conta

► Resolução:

$$\text{Pagamento por Conta} = \frac{(2.100.000 - 200.000) \times 0,95}{3} = \frac{1.805.000}{3} = 601.666,67 \text{ €}$$



$$\text{Pagamento por Conta} = 601.667 \text{ €}$$

Art.º 105 - Cálculo dos pagamentos por conta

Nº5 - Tratando-se de **sociedades de um grupo** a que seja aplicável pela primeira vez o **RETGS**, os pagamentos por conta relativos ao **primeiro período** de tributação são efetuados por cada uma dessas sociedades e calculados nos termos do nº1, sendo o total das importâncias por elas entregue tomado em consideração para efeito do cálculo da diferença a pagar pela sociedade dominante ou a reembolsar- lhe.

Nº6 - No **período de tributação seguinte** àquele em que **terminar a aplicação do RETGS**, os pagamentos por conta a efetuar por cada uma das sociedades do grupo são calculados nos **termos do nº1** com base no imposto que lhes teria sido liquidado relativamente ao período de tributação anterior se não estivessem abrangidas pelo regime.

Art.º 105 - Cálculo dos pagamentos por conta

Nº7 - No período de tributação em que deixe de haver tributação pelo RETGS, observa-se o seguinte:

a) os pagamentos por conta a efetuar **após a ocorrência do facto determinante da cessação do regime são efetuados por cada uma das sociedades do grupo e calculados da forma indicada no número anterior;**

b) os pagamentos por conta já efetuados pela sociedade dominante à data da ocorrência da cessação do regime são tomados em consideração para efeito do cálculo da diferença que tiver a pagar ou que deva ser-lhe reembolsada nos termos do artigo 104º.

Art.º 105 - Cálculo dos pagamentos por conta

Nº8 - No caso em que uma sociedade (nova sociedade dominante) adquira o domínio de uma sociedade dominante de um grupo de sociedades (anterior sociedade dominante), os pagamentos por conta relativos ao primeiro período de tributação em que as sociedades do grupo da anterior sociedade dominante sejam incluídas no grupo da nova sociedade dominante são calculados nos termos do nº1 com base na soma do imposto liquidado à nova sociedade dominante, ou ao respetivo grupo, e ao grupo da anterior sociedade dominante, relativamente ao período de tributação imediatamente anterior.

Art.º 105 - A - Cálculo do pagamento adicional por conta

Nº1 - As entidades obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efetuar o pagamento adicional por conta nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual.

Nº2 - O valor dos pagamentos adicionais por conta é igual ao montante resultante da aplicação das seguintes taxas sobre a parte do lucro tributável superior a 1.500.000€ relativo ao período de tributação anterior:

Lucro Tributável (euros)	Taxa (percentagem)
De mais de 1.500.000 até 7.500.000	2,5
De mais de 7.500.000 até 35.000.000	4,5
Superior a 35.000.000	8,5

Art.º 105 - A - Cálculo do pagamento adicional por conta

Nº3 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1.500.000:

a) € 7.500.000 > LT < € 35.000.000:

- € 6.000.000 x 2,5%
- (LT - € 7.500.000) x 4,5%;

b) LT > € 35.000.000

- € 6.000.000 x 2,5%
- € 27.500.000 x 4,5%
- (LT - € 35.000.000) x 8,5%

Nº4 - Quando seja aplicável o RETGS, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Art.º 105 - A - Cálculo do pagamento adicional por conta

- ▶ **Exemplo:** Uma empresa apresenta os seguintes elementos relativamente ao período de tributação do ano n-1:

Volume de Negócios	120.000.000
Lucro Tributável	10.000.000
Coleta	2.100.000
Derrama Estadual	31.250
Pagamentos por Conta	1.500.000
Retenção na Fonte	200.000

Qual o montante do Pagamento adicional por conta em n?

Art.º 105 - A - Cálculo do pagamento adicional por conta

► Resolução:

$$1.500.000 < LT < 35.000.000$$

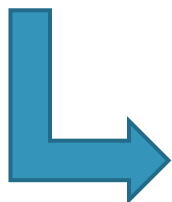
$$\text{Pagamento adicional por conta} = \frac{6.000.000 \times 0,025 + 2.500.000 \times 0,045}{3} = \frac{262.500}{3}$$



$$\text{Pagamento adicional por conta} = 87.500 \text{ €}$$

Art.º 93 - Pagamento especial por conta (PEC)

Nº1 - A dedução relativa ao PEC é efetuada ao montante apurado na declaração periódica de rendimentos até ao 6º período de tributação seguinte, depois de efetuadas as **deduções** relativas à dupla tributação e aos benefícios fiscais, desde que não origine um valor negativo.



Nº3 - Podem ser **reembolsados** da parte que não foi deduzida, mediante requerimento do sujeito passivo, apresentado no **prazo de 90 dias** a contar do termo daquele período.

Nº2 - Em caso de **cessação de atividade até ao 6º período de tributação** posterior àquele a que o PEC respeita, se existir parte não deduzida, a mesma é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, apresentado no **prazo de 90 dias** a contar da data da cessação da atividade.

Art.º 106 - Pagamento especial por conta (PEC)

Nº1 - Os sujeitos passivos residentes que exerçam atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável em território nacional ficam sujeitos a um PEC, a efetuar durante o mês de março ou em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita.

Nº10 - Não é aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

Nº2 e Nº3:

Volume de Negócios de N-1	Valor de cada prestação do PEC de n
Até 85.000 €	$\frac{850 - PPC_{n-1}}{2}$
Mais de 85.000 € até 34.660.000 €	$\frac{850 + (VN_{n-1} \times 1\% - 850) \times 20\% - PPC_{n-1}}{2}$
Superior a 34.660.000 €	$\frac{70.000 - PPC_{n-1}}{2}$

Art.º 106 - Pagamento especial por conta (PEC)

- ▶ Lei nº 10-A/2017 de 29 de março (Artigo 2.º - Redução do pagamento especial por conta)

Nº1 - O pagamento especial por conta, a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, beneficia das seguintes reduções:

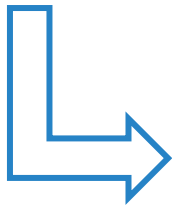
- a) Redução de 100 € sobre o montante apurado nos termos do artigo 106.º do Código do IRC; e
- b) Redução adicional de 12,5 % sobre o montante que resultar da aplicação da alínea anterior.



Nº4 - Somente se o SP possuir a situação tributária e contributiva regularizada.

Art.º 106 - Pagamento especial por conta (PEC)

Nº4 - O volume de negócios considerado corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados geradores de rendimentos sujeitos e não isentos.



No caso das entidades do **setor financeiro (Nº5)** e no caso dos **setores de revenda** de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas (**Nº6** e **Nº7**) a forma de apuramento do volume de negócios é distinta.

Nº8 - Nas organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do setor agrícola devidamente reconhecidos, os rendimentos das atividades para as quais foi concedido o reconhecimento são excluídos do cálculo do PEC.

Art.º 106 - Pagamento especial por conta (PEC)

Nº11 - Ficam dispensados de efetuar o PEC:

a) os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, bem como os que apenas auferiram rendimentos não sujeitos ou isentos;

b) os sujeitos passivos que se encontrem com processos de Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir da data de instauração desse processo;

c) os sujeitos passivos que tenham cessação de atividade, entregando a respetiva declaração;

Art.º 106 - Pagamento especial por conta (PEC)

Nº11 - Ficam dispensados de efetuar o PEC:

d) os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável.

e) os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

Art.º 106 - Pagamento especial por conta (PEC)

Nº12 - Quando seja aplicável o RETGS, é devido um PEC por **cada uma das sociedades do grupo**, incluindo a sociedade dominante.

Nº13 - O montante do PEC é calculado para cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, nos termos do nº2, deduzindo, o montante dos pagamentos por conta que seriam obtidos a partir dos dados resultantes da declaração periódica de rendimentos de cada uma das sociedades do grupo.

Nº14 - Nos casos em que ocorra a **cessação do regime simplificado** de determinação da matéria coletável, por não verificação dos requisitos previstos, o sujeito passivo deve efetuar o PEC previsto nos nºs 1 e 2.

Art.º 106 - Pagamento especial por conta (PEC)

- ▶ **Exemplo:** Uma empresa apresenta os seguintes elementos relativamente ao período de tributação do ano n-1:

Volume de Negócios	120.000.000
Lucro Tributável	10.000.000
Coleta	2.100.000
Derrama Estadual	31.250
Pagamentos por Conta	1.500.000
Retenção na Fonte	200.000

Qual o montante do Pagamento especial por conta em n?

Art.º 106 - Pagamento especial por conta (PEC)

► Resolução:

O PEC é devido pelos sujeitos passivos obrigados a efetuar pagamentos por conta, sendo o pagamento efetuado durante o mês de março ou em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita.

A forma de cálculo é a seguinte:

$$\text{PEC} = \frac{70.000 - 1.500.000}{2} = \frac{- 1.430.000}{2}$$



Como o valor é negativo não há lugar ao PEC.

Art.º 107 - Limitações aos pagamentos por conta

Nº1 - Se o sujeito passivo verificar, que o montante do PPC já efetuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação, **pode deixar de efetuar o terceiro pagamento por conta.**

Nº2 - Verificando-se que, em consequência da suspensão da terceira entrega por conta deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a **juros compensatórios.**

Nº3 - Se a terceira entrega por conta a efetuar for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julgar devido e as entregas já efetuadas, pode aquele **limitar o terceiro pagamento a essa diferença.**

SECÇÃO III

▶ Disposições Comuns

Art.º 109 - Falta de pagamento de imposto autoliquidado

Havendo lugar a **autoliquidação de imposto** e não sendo efetuado o pagamento deste até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente **juros de mora** e a cobrança da dívida é promovida pela AT.

Art.º 110 - Pagamento do imposto liquidado pelos serviços

Nº1 - Nos casos de liquidação efetuada pela AT, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no **prazo de 30 dias a contar da notificação**, feita nos termos do CPPT (**Nº2**).



Nº4 - Decorrido o prazo sem que exista o respetivo pagamento, há lugar a **procedimento executivo**.

Nº3 - **Não sendo pago o imposto** no prazo estabelecido, começam a correr imediatamente juros de mora sobre o valor da dívida.

Nº5 - Se a liquidação referida no nº1 der lugar a **reembolso de imposto**, o mesmo é efetuado nos termos dos nºs 3 e 6 do artigo 104º.

Art.º 111 - Limite mínimo


Não há lugar a cobrança quando, em virtude de liquidação efetuada, a importância liquidada for inferior a € 25.

Quando seja aplicável o disposto no artigo 69º, o pagamento do IRC incumbe à sociedade dominante, sendo qualquer das outras sociedades do grupo solidariamente responsável pelo pagamento daquele imposto, sem prejuízo do direito de regresso pela parte do imposto que a cada uma delas efetivamente respeite.

Art.º 115 - Responsabilidade pelo pagamento no regime especial de tributação dos grupos de sociedades



Obrigações accessórias e fiscalização



Secção I

Obrigações acessórias

- ▶ dos sujeitos passivos

Artº 117 - Obrigações declarativas



Usar o modelo oficial,
aprovado por lei.

Nº1 - Os sujeitos passivos de IRC são obrigados a apresentar:

a) declaração de inscrição, de alterações ou de cessação (arts.º 118 e 119)

b) declaração periódica de rendimentos (art.º 120) **MODELO 22**

c) declaração anual de informação contabilística e fiscal (art.º 121) **IES**

d) declaração financeira e fiscal por país (art.º 121 - A)

Nº9 - No caso da aplicação do regime de transparência fiscal, a não tributação em IRC não desobriga a apresentação ou envio destas declarações.

Art.º 118 - Declaração de inscrição, de alterações ou cessações



Nº1 - Deve ser apresentada no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas ou no prazo de 15 dias a partir da data de registo comercial, constando o período anual de imposto a adotar.

Nº2 - Aceita-se a declaração referente no art.º 31 do CIVA (pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade sujeita a IVA).

Nº5 - As declarações de alterações devem ser entregues até 15 dias a contar da data de alteração (sujeitos passivos de IVA) ou 30 dias nos restantes casos.

Art.º 119 - Possibilidade de substituir as declarações por declaração verbal, sendo os elementos necessários imediatamente introduzidos no sistema informático das finanças e confirmados.

Art.º 120 - Declaração periódica de rendimentos

Modelo 22



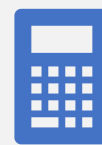
Nº1 - Enviada anualmente, por transmissão eletrónica de dados, até **31/05**



Nº2 - Sujeitos passivos que adotem um período de tributação diferente do ano civil



Nº3 - No caso de cessação de atividade, deve ser enviada até ao último dia do terceiro mês seguinte à data de cessação



Nº10 - Elementos em concordância com a contabilidade

A obrigação de declaração periódica **não abrange** (art.º 117 n.º6 e n.º8):

- ▶ As entidades isentas ao abrigo do art.º 9º, **exceto** quando sujeitas a tributação autónoma ou quando os rendimentos de capitais obtidos não tenham tido retenção na fonte com carácter definitivo
- ▶ Entidades não residentes sem estabelecimento estável e que apenas auferam rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo

MAS Art.º 118 n.º3 - são obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo

No caso de entidades sem sede nem direção efetiva em território português, deve ser enviada (art.º 120º n.º5):

a) A declaração relativa a rendimentos de imóveis e aos ganhos e rendimentos mencionados, respetivamente, nas alíneas b) e f) n.º3 do art.º 4

b/c) Relativamente a ganhos na transmissão onerosa de imóveis e incrementos patrimoniais de aquisições a título gratuito, até ao 30º dia posterior à data do facto

Exercício

1. Uma entidade com sede na Alemanha auferir rendimentos prediais com um imóvel do qual é proprietária em Lisboa. Não tendo estabelecimento estável em Portugal para efeitos de IRC, a empresa detentora do imóvel deve:

- a) Apresentar a declaração periódica dos rendimentos e efetuar o pagamento do imposto devido;
- b) Está isenta do pagamento de imposto por ter sede noutra Estado Membro;
- c) Apenas precisa de apresentar a declaração de inscrição no registo;
- d) Está dispensada de qualquer obrigação acessória por ser alvo de retenção na fonte a título definitivo.

Art.º 120 n.º5 a)

Art.º 121 - Declaração anual de informação contabilística e fiscal

- ▶ Faz parte da Informação Empresarial Simplificada (IES) e corresponde às obrigações de natureza contabilística, fiscal e estatística:

2 - Enviada, por via eletrónica, até dia 15 de julho

3 - Se: período de tributação diferente do ano civil

Enviada até dia 15 do 7º mês posterior à data do termo desse período

4 - Em caso de cessação:
30 dias depois

Art.º 121 - A - Declaração financeira e fiscal por país

Nº1 - Apresentar quando o total dos rendimentos consolidados de uma entidade-mãe de um grupo de empresas multinacionais \geq €750 milhões.

Nº2 - Obrigatória quando as entidades residentes em território português (não sendo a entidade-mãe de um grupo de empresas multinacionais) quando são detidas ou controladas por entidades não residentes e não obrigadas a apresentar a declaração ou quando haja uma falha sistémica da jurisdição da residência fiscal da entidade-mãe final.

Nº10 - Definições: grupo de empresas multinacionais; entidade constituinte; empresa; demonstrações financeiras consolidadas; entidade-mãe final; entidade-mãe de substituição; acordo internacional; falha sistémica

Art.º 122 - Declaração de substituição

- ▶ Possibilidade de apresentação quando o imposto liquidado difira do efetivo, quer por ter sido declarado um prejuízo fiscal superior ou um prejuízo fiscal inferior e tenha sido efetuado o pagamento do imposto.

Art.º 126 - Representação de entidades não residentes

- ▶ Obrigação de designar um representante com residência, sede ou direção efetiva em território português, de modo às representar perante a administração fiscal nas suas obrigações referentes a IRC.

(Facultativo para entidades e residentes noutro Estado Membro ou do Espaço Económico Europeu.)

Art.º 123 - Obrigações contabilísticas das empresas

Nº1 - Todas as entidades com sede ou direção efetiva em território português que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direção efetiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que, além dos requisitos indicados no nº 3 do artigo 17º, permita o controlo do lucro tributável.

Nº2 - Registos bem apresentados e justificados

Nº3 - Atrasos permitidos até 90 dias



Art.º 125 - Centralização da contabilidade e obrigação de faturação e conservação de livros, registos e documentos de suporte (nos termos previstos no CIVA), para sujeitos passivos residentes

Art.º 124 - Regime Simplificado de Escrituração

Nº1 - Entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividades comerciais, industriais ou agrícolas

Registo de rendimentos organizado segundo as categorias de IRS

Registo de encargos comuns

Registo de inventário e dos bens que possam gerar mais-valias

Nº2- Rendimentos de atividades de carácter acessório (>150.000€), requerem contabilidade organizada para permitir o controlo do lucro apurado nessas atividades

Revisão

1. Para efeitos de determinação do lucro tributável, uma entidade residente que não tenha obtido nos dois períodos anteriores rendimentos brutos (da categoria B) superiores a 150.000€:

- a) Não é obrigada por lei a ter contabilidade organizada;
- b) Não é obrigada por lei, mas pode optar pela contabilidade organizada;
- c) São obrigadas a optar pelo regime simplificado de escrituração;
- d) Devem ter apenas o registo dos rendimentos segundo as várias categorias.

Art.º 124 n.º2

Secção II

Outras obrigações
accessórias de entidades

- ▶ públicas e privadas

Art.º 127 - Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades

Nº1 - Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das R.A. e das autarquias (inclusivé que possuem autonomia administrativa ou financeira) as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas coletivas de direito público, as pessoas coletivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem apresentar anualmente o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

Identificação dos fornecedores com montante total das operações, desde que superior a 25.000€

Art.º 127 - Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades

Nº2 - As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC devem entregar à A.T., até ao final do mês de fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

Art.º 128 - Obrigações das entidades que devam efetuar retenções na fonte

Às entidades que seja exigido efetuar retenção na fonte (de IRC), deve aplicar-se o disposto nos artigos 119.º e 120.º do CIRS, com as devidas alterações.

Art.º 129 - Obrigações acessórias relativas a valores mobiliários

Às entidades intervenientes no mercado de valores mobiliários, quando o titular se trate de sujeito passivo de IRC, aplica-se o disposto nos artigos 125.º e 138.º do CIRS, com as devidas adaptações.

Art.º 130 - Processo de documentação fiscal

Nº1 - Os sujeitos passivos de IRC, com exceção dos isentos, devem manter em boa ordem um **processo de documentação fiscal** relativo a cada período de tributação, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, durante um prazo de **10 anos**.

Nº2 - O processo deve estar centralizado em **estabelecimento ou instalação em território nacional** ou nas instalações do representante fiscal.

Art.º 130 - Processo de documentação fiscal

Nº3 - Os sujeitos passivos na alçada da **Unidade dos Grandes Contribuintes** e as demais entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são **obrigados** a proceder à **entrega do processo de documentação fiscal** conjuntamente com a declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º.

Nº4 - Sempre que notificados para o efeito, os sujeitos passivos deverão fazer a **entrega do processo de documentação e da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência** (Art.º 63.º, nº6).

Art.º 131 - Garantia de observância de obrigações fiscais

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil, as petições relativas a rendimentos sujeitos a IRC (ou relacionadas com o exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas por sujeitos passivos deste imposto) não podem ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoas coletivas de utilidade pública sem que seja feita prova de apresentação da declaração periódica de rendimentos cujo prazo de apresentação já tenha decorrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação.

A prova referida é uma certidão passada pelo serviço fiscal competente.

Art.º 132 - Pagamento de rendimentos

Nº1 - Não podem realizar-se transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRC, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre **pago** ou **assegurado** o imposto que for devido.

Nº2 - O disposto no n.º 4 do artigo 115.º do Código do IRS é aplicável com as necessárias adaptações aos rendimentos sujeitos a IRC.

O artigo do CIRS referido no número 2 trata a emissão de recibos e faturas.

Secção III

- ▶ Fiscalização

Art.º 133 - Dever de fiscalização em geral

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma é **fiscalizado**, em geral, e dentro dos limites da respetiva competência, por todas as **autoridades, corpos administrativos, repartições públicas** (ex.: Loures 3), **peças coletivas de utilidade pública** e, em especial, pela **Autoridade Tributária e Aduaneira**.

Art.º 135 - Registo dos sujeitos passivos

Nº1 - Com base nas declarações para inscrição no registo e de outros elementos de que disponha, a Autoridade Tributária e Aduaneira organiza um registo dos sujeitos passivos de IRC.

Nº2 - O registo a que se refere o número anterior é atualizado tendo em conta as alterações verificadas em relação aos elementos anteriormente declarados, as quais devem ser mencionadas na declaração de alterações no registo.

Nº3 - O cancelamento da inscrição no registo verifica-se face à respetiva declaração de cessação ou em consequência de outros elementos de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha.

Art.º 136 - Processo individual

Nº1 - O serviço fiscal competente deve organizar em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

Nº2 - Os sujeitos passivos, através de representante devidamente credenciado, podem examinar no respetivo serviço fiscal o seu processo individual.



Capítulo VIII

- ▶ Garantias dos Contribuintes

Art.º 137 - Reclamações e impugnações

Nº1 - Os sujeitos passivos de IRC, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, efetuada pelos serviços da administração fiscal, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário. (7 - Aplica-se também ao PEC tendo em conta o artigo 133.º do CPPT)

Nº2 - A faculdade referida no número anterior é igualmente conferida relativamente à autoliquidação, à retenção na fonte e aos pagamentos por conta, nos termos e prazos previstos nos artigos 131.º a 133.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Art.º 137 - Reclamações e impugnações

Nº3 - A reclamação, pelo titular dos rendimentos ou seu representante, da retenção na fonte de importâncias total ou parcialmente indevidas só tem lugar quando essa retenção tenha caráter definitivo e deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar do termo do prazo de entrega, pelo substituto, do imposto retido na fonte ou da data do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, se posterior.

Nº5 - As entidades referidas no n.º 1 podem ainda reclamar e impugnar a **matéria coletável** que for determinada e que não dê origem a liquidação de IRC, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário para a reclamação e impugnação dos atos tributários.

Nº6 - Sempre que, estando pago o imposto, se determine, em processo gracioso ou judicial, que na liquidação houve erro imputável aos serviços, são liquidados **juros indemnizatórios** nos termos do artigo 43.º da Lei Geral Tributária.

Art.º 138 - Acordos prévios sobre preços de transferência

Nº3 - O pedido é dirigido ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e deve:

a) apresentar uma **proposta sobre os métodos de determinação dos preços de transferência** devidamente fundamentada e instruída com a documentação relevante;

b) **identificar as operações abrangidas e o período de duração;**

c) **ser subscrito por todas as entidades intervenientes** nas operações que se pretende incluir no acordo;

d) conter uma **declaração do sujeito passivo** sobre o cumprimento do dever de colaboração com a administração tributária na prestação de informações e o fornecimento da documentação necessária sem que possa ser oposta qualquer regra de sigilo profissional ou comercial.

e) Fornecer os elementos necessários, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 61/2013, de 10 maio, na sua redação atual, para, sendo esse o caso, a Autoridade Tributária e Aduaneira assegurar a troca obrigatória e automática de informações ao abrigo da cooperação administrativa entre autoridades competentes dos Estados -Membros da União Europeia ou com outras jurisdições.

Art.º 139 - Prova do preço efetivo na transmissão de imóveis

Nº1 - O disposto no n.º 2 do artigo 64.º não é aplicável se o sujeito passivo fizer **prova** de que o preço efetivamente praticado nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis foi **inferior ao valor patrimonial tributário** que serviu de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

Nº2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo pode, designadamente, demonstrar que os custos de construção foram inferiores aos fixados na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, caso em que ao montante dos custos de construção deverão acrescer os demais indicadores objetivos previstos no referido Código para determinação do valor patrimonial tributário.

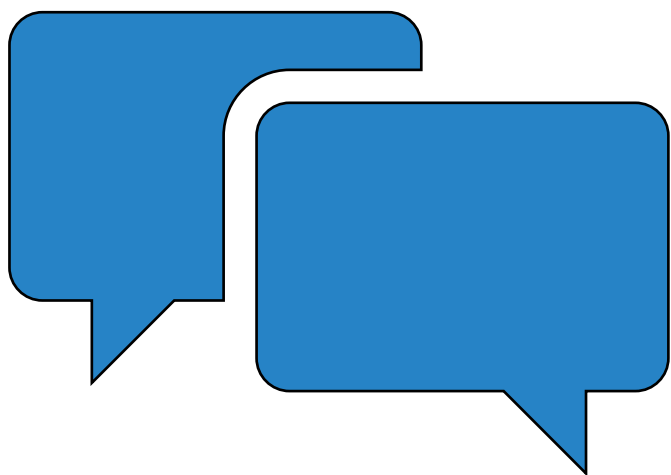
Nº8 - A **impugnação do ato de fixação do valor patrimonial tributário**, prevista no artigo 77.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no artigo 134.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, **não tem efeito suspensivo** quanto à liquidação do IRC nem suspende o prazo para dedução do pedido de demonstração previsto no presente artigo.

Capítulo IX

▶ Disposições Finais

Artigo 142.º - Classificação das atividades

As **atividades** exercidas pelos sujeitos passivos de IRC são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas - **CAE**, do Instituto Nacional de Estatística.



Obrigado!